

- c) Tomar todas as medidas para garantir a segurança, a identificação do lugar de instalação, alimentação e cuidados médicos necessários às pessoas chegadas em massa;
- d) Credenciar e supervisionar todas as acções levadas a cabo por outras organizações não governamentais que estejam interessadas em apoiar os Refugiados nas condições previstas no artigo trigésimo sexto.

ARTIGO 37.º

Documentos de identificação

1. Sob proposta da Comissão Nacional para Refugiados, o Ministro da Administração Interna faz um despacho, concedendo o Estatuto de Refugiado as pessoas visadas no artigo trigésimo sexto.
2. O Cartão de refugiado é passado aos refugiados primafacie nas mesmas condições que as previstas no artigo 21.º da presente lei.

CAPITULO III

**DIREITOS E OBRIGAÇÕES
DE REFUGIADOS PRIMAFACIE**

ARTIGO 38.º

Desposição Geral

Os Direitos e obrigações previstos no capítulo terceiro do Título I da presente lei aplicam-se aos Refugiados primafacie.

ARTIGO 39.º

Desposições particulares

Por derrogação do artigo trigésimo nono, por razões de segurança interna, as autoridades da Guiné-Bissau poderão impor aos refugiados a se instalarem a uma distância razoável da fronteira ou num campo previsto para os refugiados.

TÍTULO III

REPATRIAMENTO VOLUNTÁRIO

ARTIGO 40.º

**Estatuto de refugiado após
operação de repatriamento voluntário**

1. As operações de repatriamento voluntário não tem nenhuma influência sobre Estatuto de refugiado.
2. O refugiado pode igualmente, se quiser, regularizar a sua estada e obter uma autorização de residência como estrangeiro.
3. Qualquer pessoa que se encontra nas situações previstas no número 2 do presente artigo, deve comunicar as suas intenções, por escrito à Comissão Nacional para Refugiados e Deslocados Internos.

ARTIGO 41.º

**Isenção das taxas para os
bens mobiliários dos repatriandos**

Em caso de repatriamento voluntário colectivo ou individual, os bens adquiridos pelo refugiado são pessoais e compete ao refugiado dispor deles. O refugiado deverá for-

necer, previamente para o seu repatriamento, uma lista dos móveis a Comissão Nacional para refugiados a fim de efectuar as diligências junto das autoridade competentes para que o refugiado seja isento do imposto ou taxa alfandegária.

TÍTULO IV

DESLOCADOS FORÇADOS INTERNOS

CAPÍTULO I

DESLOCADOS FORÇADOS INTERNOS

ARTIGO 42.º

1. É também da competência da CNR aconselhar o Governo e assistir os deslocados forçados internos.
2. Deslocados forçados internos, é pessoa, ou grupo de pessoas, que por razões de conflito interno numa parte ou na totalidade do Território Nacional, obrigados a deslocar dos seus habitats habitual, para em virtude do receio ou da perseguição procura refúgio numa outra localidade.

TÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAIS

ARTIGO 43.º

1. A Convenção relativa ao Estatuto de refugiados de 1951, o protocolo adicional relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 e a convenção da OUA de 1969 regindo os aspectos próprio dos Refugiados em África aplicar-se-ão a todas as situações que não foram previstas na presente lei.
2. O regulamento Interno de funcionamento da comissão Nacional para Refugiado é aprovado em conselho de Ministros.
3. O orçamento de funcionamento da Comissão Nacional para o Refugiados é previsto no Orçamento Geral do Estado, integrado no orçamento do Ministério da tutela.

ARTIGO 44.º

A presente lei entra em vigor 15 dias depois da publicação.

Aprovada aos 11 dias do mês de Dezembro de 2007.— O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Francisco Bénante**.

Promulado em Bissau, aos 23 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.

Lei n.º 7/2008

de 27 de Maio

Preâmbulo

Atendendo que a comunidade dos países de língua portuguesa, constituída em Lisboa, a 17 de Julho de 1996, considera, dentre os seus objectivos, imperativos consolidar a realidade cultural e plurinacional que confere identidade própria aos países de Língua Portuguesa, reflectindo o relacionamento especial existente entre eles e a experiências acumulada em anos de proficua concertação e cooperação, e tendo como propósito a promoção de medidas que

facilitem a circulação dos cidadãos dos países membros no espaço da CPLP;

Considerando a necessidade da implementação da harmonização dos direitos dos cidadãos dentro do espaço comunitário, no que concerne aos direitos da participação dos cidadãos em certos actos políticos nos países onde residem;

Tendo em conta ainda o interesse e a preocupação manifestada pela comunidade Guineense residente na diáspora, no que diz respeito à defesa dos seus interesses, tanto a nível do seu país de origem, bem como onde emigram;

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea d) do artigo 86.º e do n.º 2 do artigo 91.º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

ESTATUTO DO CIDADÃO LUSÓFONO

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente lei define o estatuto do cidadão lusófono na República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 2.º (Cidadão Lusófono)

Para efeitos do presente diploma, considera-se cidadão lusófono o nacional de qualquer dos Estados membros da Comunidade dos países de Língua Portuguesa.

ARTIGO 3.º (Capacidade Eleitoral)

1. Ao cidadão lusófono com domicílio na Guiné-Bissau é reconhecida a capacidade eleitoral activa e passiva nas eleições autárquicas.

2. O cidadão lusófono com domicílio na Guiné-Bissau tem direito a exercer actividade política conexas com a sua capacidade eleitoral.

ARTIGO 4.º (Nacionalidade)

Têm direito à Nacionalidade Guineense os filhos de pai e mãe lusófono, nascido no Território da República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 5.º (Dupla Nacionalidade)

O cidadão lusófono pode adquirir a nacionalidade guineense sem exigência de perda da sua anterior nacionalidade.

ARTIGO 6.º (Entrada na Guiné-Bissau)

1. O cidadão lusófono, ainda que não domiciliado na Guiné-Bissau, portador de passaporte diplomático ou serviço é isento de visto de entrada.

2. O cidadão lusófono, ainda que não domiciliado na Guiné-Bissau, habilita-se a visto de trânsito nos portos e aeroportos do país.

3. Os cidadãos lusófonos que sejam homens de negócio, profissionais liberais, cientistas, investigadores e homens de cultura, ainda que não domiciliados na Guiné-Bissau, desde que credenciados ou recomendados por organismos públicos ou organizações não governamentais idóneas de qualquer dos Estados membros da CPLP, são isentos de visto de entrada para uma permanência não superior a trinta dias.

4. Fora dos casos previstos nos números anteriores, o cidadão lusófono, ainda que não domiciliado na Guiné-Bissau, portador de passaporte ordinário, habilita-se a visto de múltiplas entradas e de longa duração, podendo também ser isento de visto por decisão do Governo.

ARTIGO 7.º (Reagrupamento familiar)

O cônjuge e os filhos menores de cidadão lusófono com domicílio na Guiné-Bissau, habilitam-se a entrar no país, no quadro reagrupamento familiar definido por lei.

ARTIGO 8.º (Direitos, liberdade, garantias e deveres)

O cidadão lusófono goza, na Guiné-Bissau, dos mesmos direitos, liberdades e garantias e está sujeito aos mesmos deveres que os cidadãos nacionais, salvo no que se refere a direitos e deveres constitucional ou legalmente reservados aos cidadãos nacionais.

ARTIGO 9.º (Exercício de funções públicas)

O cidadão lusófono com domicílio na Guiné-Bissau, tem acesso a funções públicas de carácter predominantemente técnico e a cargos públicos electivos no âmbito das autarquias locais, nos mesmos termos que o cidadão nacional.

ARTIGO 10.º (Direitos de estabelecimento)

O cidadão lusófono com domicílio na Guiné-Bissau tem direito de estabelecimento e acesso a qualquer actividade económica privada, nos mesmos termos que o cidadão nacional, nomeadamente:

- a) Instalar e exercer qualquer actividade de carácter industrial, comercial, agrícola ou artesanal;
- b) Constituir e gerir empresas, nomeadamente sociedades;
- c) Exercer qualquer profissão liberal;
- d) obter e gerir concessões administrativas.

ARTIGO 11.º (Investidor lusófono)

Sem prejuízo dos que decorram da sua condição de investidor externo, o investidor lusófono goza na Guiné-Bis-

sau dos mesmos direitos, garantias, vantagens e facilidade concedidos ao investidor nacional, estando também sujeito às mesmas obrigações que o investidor nacional.

ARTIGO 12.º

(Isenção de taxas e impostos)

1. O cidadão lusófono é isento de taxas e impostos nos mesmos termos e condições em que o cidadão nacional também o seja.

2. O cidadão lusófono é isento do pagamento de quaisquer garantias, à excepção das correspondentes ao custo dos impressos, para legalização ou regularização da sua situação junto dos serviços de emigração.

3. Fica o governo autorizado a inserir nos locais próprios das leis tributárias a isenção de imposto estabelecidos no n.º 1.

ARTIGO 13.º

(Acesso a serviços públicos)

1. O cidadão lusófono com domicílio na Guiné-Bissau e os familiares dependentes que com ele coabitem, têm acesso aos serviços públicos designadamente de saúde, de formação e de educação a todos os níveis e à justiça nos mesmos termos que os cidadãos nacionais.

2. O cidadão lusófono com domicílio em Guiné-Bissau tem acesso ao crédito e à habitação económico e social nos mesmos termos que o cidadão nacional.

ARTIGO 14.º

(Transferência de rendimento)

1. O cidadão lusófono tem, nos termos da legislação cambial, o direito de receber na Guiné-Bissau pensão, subvenção ou rendimentos constituídos em qualquer país, desde que lhe sejam transferidos.

2. O cidadão lusófono tem, nos termos da legislação cambial, o direito de transferir, para qualquer Estado membro da CPLP em que possa a residir habitualmente, qualquer pensão, subvenção ou rendimento constituído na Guiné-Bissau.

ARTIGO 15.º

(Cartão especial de identificação)

O cidadão lusófono com domicílio legalmente reconhecido tem direito, mediante pagamento da mesma quantia exigida para o bilhete de identidade de cidadão nacional, a cartão especial de identificação, de modelo a definir pelo Governo, que o identificará para todos os efeitos legais na Guiné-Bissau.

ARTIGO 16.º

(Não limitação)

O disposto na presente lei não prejudica, nem limita ou restringe outros direitos e isenções conferidas ao cidadão lusófono pelas leis aplicáveis aos cidadãos estrangeiros.

ARTIGO 17.º

(Desenvolvimento e regulamentação)

O Governo desenvolverá e regulamentará a presente lei.

ARTIGO 18.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Bissau, aos 13 dias do mês de Março de 2008. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Francisco Benante**.

Promulgado em 23 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.